



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA
Estado de Goiás

DESPACHO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1216/2025

ASSUNTO: Inabilitação de licitante por ausência de documento exigido no edital
(atestado de capacidade técnica)

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, regido pela Lei nº 14.133/2021, que tem por objeto a aquisição de combustíveis para suprir as necessidades da Administração Pública Municipal.

Ao final da sessão do respectivo Pregão, foi habilitada e consagrada vencedora do certame a empresa **Rabelo e Macedo Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº **59.258.339/0001-35**.

Contudo, antes da homologação, e ao analisar novamente a documentação de habilitação da empresa acima citada, verificou-se que não consta nos autos o atestado de capacidade técnica exigido no item V. do edital, documento este de entrega obrigatória conforme o regramento editalício.

A ausência de comprovação da qualificação técnica fere o disposto no art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como requisito para habilitação:

“Art. 67. São requisitos de habilitação, na forma estabelecida no edital: (...)
V – qualificação técnica.”

O próprio edital previu expressamente a exigência do atestado de capacidade técnica, como instrumento de verificação da aptidão da empresa para a execução do objeto, sendo essa exigência vinculante tanto para a Administração quanto para os licitantes, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, III, da Lei 14.133/2021).

Assim, reconhecendo o equívoco ocorrido na sessão pública e com fulcro no **PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA**, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, e regulamentado pelo art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021:

“§ 1º Os atos administrativos praticados no curso da licitação poderão ser revistos de ofício ou por provocação, mediante decisão motivada, desde que não tenham sido exauridas as fases de julgamento e habilitação das propostas.”

DETERMINO:

1. **A inabilitação da empresa Rabelo e Macedo Ltda**, por não atendimento à exigência editalícia de apresentação de atestado de capacidade técnica;
2. **A reabertura da fase de habilitação**, com o prosseguimento do certame em relação aos demais licitantes, respeitado o contraditório e a ampla defesa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA
Estado de Goiás

3. A notificação de forma eletrônica da empresa acerca da presente decisão, para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal, nos termos do art. 121 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a medida visa preservar a legalidade, a isonomia entre os licitantes, a moralidade administrativa e a segurança jurídica do certame, não se configurando qualquer nulidade insanável, já que o processo ainda não foi homologado.

Publique-se. Notifique-se.

Corumbáiba, 14 do mês de maio de 2025.

Tânia Aparecida dos Santos
Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA
Estado de Goiás

DESPACHO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1216/2025

ASSUNTO: Inabilitação de licitante por ausência de documento exigido no edital
(atestado de capacidade técnica)

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, regido pela Lei nº 14.133/2021, que tem por objeto a aquisição de combustíveis para suprir as necessidades da Administração Pública Municipal.

Ao final da sessão do respectivo Pregão, foi habilitada e consagrada vencedora do certame a empresa **Rabelo e Macedo Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº **59.258.339/0001-35**.

Contudo, antes da homologação, e ao analisar novamente a documentação de habilitação da empresa acima citada, verificou-se que não consta nos autos o atestado de capacidade técnica exigido no item V. do edital, documento este de entrega obrigatória conforme o regramento editalício.

A ausência de comprovação da qualificação técnica fere o disposto no art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como requisito para habilitação:

“Art. 67. São requisitos de habilitação, na forma estabelecida no edital: (...)
V – qualificação técnica.”

O próprio edital previu expressamente a exigência do atestado de capacidade técnica, como instrumento de verificação da aptidão da empresa para a execução do objeto, sendo essa exigência vinculante tanto para a Administração quanto para os licitantes, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, III, da Lei 14.133/2021).

Assim, reconhecendo o equívoco ocorrido na sessão pública e com fulcro no **PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA**, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, e regulamentado pelo art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021:

“§ 1º Os atos administrativos praticados no curso da licitação poderão ser revistos de ofício ou por provocação, mediante decisão motivada, desde que não tenham sido exauridas as fases de julgamento e habilitação das propostas.”

DETERMINO:

1. **A inabilitação da empresa Rabelo e Macedo Ltda**, por não atendimento à exigência editalícia de apresentação de atestado de capacidade técnica;
2. **A reabertura da fase de habilitação**, com o prosseguimento do certame em relação aos demais licitantes, respeitado o contraditório e a ampla defesa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA
Estado de Goiás

3. A notificação de forma eletrônica da empresa acerca da presente decisão, para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal, nos termos do art. 121 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a medida visa preservar a legalidade, a isonomia entre os licitantes, a moralidade administrativa e a segurança jurídica do certame, não se configurando qualquer nulidade insanável, já que o processo ainda não foi homologado.

Publique-se. Notifique-se.

Corumbáiba, 14 do mês de maio de 2025.

Tânia Aparecida dos Santos
Agente de Contratação